



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/24351.35922-29

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Em linhas gerais, o Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, endurece a resposta penal para crimes praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Especificamente, o PL promove as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), quando o crime é praticado conforme descrito anteriormente:

- a) no art. 121, prevê que se trata de **homicídio** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de doze a trinta anos (em contraste com a pena mais branda do homicídio simples, que é de reclusão, de seis a vinte anos);
- b) no art. 155, estabelece que se trata de **furto** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa (em contraste com a pena cominada ao furto simples, de reclusão de um a quatro anos, e multa);
- c) no art. 157, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando em 2/3 a reprimenda aplicada ao **roubo**;
- d) no art. 158, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando de 1/3 até a metade a reprimenda aplicada à **extorsão**;
- e) no art. 159, prescreve que se trata de **extorsão mediante sequestro** qualificada, aplicando-se pena de reclusão, de doze a vinte anos (em contraste com a pena de reclusão, de oito a quinze anos, prevista para a modalidade simples).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na justificação, o autor do PL, Senador Veneziano Vital do Rêgo, argumenta a necessidade de aumentar a severidade das penas para esses crimes, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão, dado o estado de vulnerabilidade dessas vítimas, que não têm como evitar a violência contra eles praticada, enquanto no exercício da atividade laboral que exercem pra sobreviver.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Do nosso ponto de vista, parece evidente mesmo que os motoristas de transporte de pessoas colocam-se em posição de vulnerabilidade, em razão da necessidade de admitir, como passageiros nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

veículos que conduzem, pessoas desconhecidas. Nessas circunstâncias, tornam-se vítimas preferenciais de furto, roubo, extorsão e até homicídio.

Diante dessa realidade, consideramos conveniente e oportuno promover o endurecimento da resposta penal na forma como propõe o PL.

Observamos, todavia, que o texto da proposição alude genericamente aos motoristas, sem a devida restrição àqueles que, em razão do seu ofício, admitem como passageiros pessoas desconhecidas. Nos termos do PL, até mesmo os crimes praticados contra motoristas de transporte de cargas, que não precisam – nem devem – admitir passageiros, recairiam na maior severidade da resposta penal.

Ora, se o argumento é justamente o da vulnerabilidade, necessário que se descreva a circunstância que a caracteriza, qual seja, a de o crime ter, como agente, o passageiro e, como vítima, o motorista que o admitiu, no exercício da sua atividade laboral.

Então, para promover o necessário ajuste no texto da proposição, apresentamos emenda no voto a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CSP

Dê-se nova redação ao inciso IX do § 2º do art. 121, ao inciso V do § 4º do art. 155, ao inciso VIII do § 2º do art. 157, ao inciso III do § 1º do art. 158 e ao inciso IV do § 1º do art. 159, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121**

§ 2º

IX - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“**Art. 155**

§ 4º

V - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 157**

§ 2º

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 158**

.....

§ 1º

.....

III – contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 159**

.....

§ 1º

.....

IV - se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator